



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para permitir o reconhecimento da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ainda que a nova aquisição ocorra antes do período de dois anos, nas hipóteses de roubo ou furto de veículo de propriedade de pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 237, de 2018, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para permitir o reconhecimento da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ainda que a nova aquisição ocorra antes do período de dois anos, nas hipóteses de roubo ou furto de veículo de propriedade de pessoas com deficiência.*

A proposição, por meio de seu art. 1º, insere § 2º no art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, para afastar o lapso mínimo de dois anos entre aquisições de veículo com isenção de IPI por pessoas com deficiência no caso de ter havido furto ou roubo do automóvel. A perda do veículo em razão desses crimes possibilita, pelo teor do projeto, que a pessoa com deficiência efetive nova aquisição com benefício fiscal antes do transcurso do prazo previsto em lei.

O art. 2º do PLS apenas prevê a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SF/19295.02642-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Na justificação, o autor afirma que a legislação não trata de modo adequado o tema, pois não considera o *desfalque patrimonial por condições alheias à vontade das pessoas com deficiência* ocorrido antes do lapso mínimo de dois anos da aquisição do veículo com isenção de IPI. Nessa linha, a proposição visa a ajustar a lei, com vistas a permitir nova aquisição ainda que em prazo menor do que dois anos na hipótese de o veículo ter sido objeto de roubo ou furto. Destaca, ainda, o autor, que a proposição está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afasta a limitação temporal para fins de fruição do benefício fiscal nesses casos de força maior.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 19 de setembro deste ano, a CDH aprovou relatório do Senador Marcos Rogério favorável ao PLS.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso IV do art. 153 do Texto Constitucional, o IPI é tributo de competência exclusiva da União.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

Inexistem ressalvas em relação ao mérito do PLS nº 237, de 2018. Como bem destacado no âmbito da CDH, o projeto aprimora a legislação para

SF/19295.02642-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

não continuar prejudicando as pessoas com deficiência vítimas de crimes de furto ou roubo de seus veículos. Concorda-se, portanto, com o afastamento da limitação temporal de dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, para nova aquisição de veículo com isenção de IPI nesses casos de força maior.

Essa reorientação da legislação atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois não deixa de auxiliar as pessoas com deficiência a reestabelecerem seus meios de locomoção nos casos de perda involuntária do bem em decorrência de furto ou roubo.

Além disso, ajusta-se a legislação ao entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria, como bem destacado pelo autor do PLS, que afasta o lapso temporal nesses casos para nova aquisição de veículo com o benefício fiscal do IPI. Como revela a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.390.345/RS, a orientação do Tribunal é que a Lei nº 8.989, de 1995, *não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão* de pessoas com deficiência. O PLS, portanto, deixa expresso na lei o afastamento da restrição ao gozo do benefício nas específicas hipóteses de força maior decorrentes de furto ou roubo do automóvel.

Evidencia-se do parecer aprovado na CDH, que foi lançada a estimativa anual de renúncia de receita a ser ocasionada pela aprovação do projeto, no patamar de R\$ 6.395.400,00 (seis milhões trezentos e noventa e cinco mil e quatrocentos reais), conforme cálculo da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal. Cumpre-se, dessa forma, a exigência de direito financeiro relacionada a projetos dessa natureza.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

, Relator

SF/19295.02642-36